



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093412 - AL(2025/0429460-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARCOS AURELIO LOUREIRO CORREIA**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697**
: **CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO CARTÕES S.A**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - AL014913**
: **FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - BA068751**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA DE ARQUIVO DE CONSUMO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. SÚMULA N. 359 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos morais fundada em inscrição de dados no SCR, sem notificação prévia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) a instituição financeira tem o dever de notificar previamente o consumidor antes da inclusão de dados no SCR e se a ausência de comunicação enseja dano moral; (iii) há divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso especial.

3. Não se examinam alegações de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. A prestação jurisdicional é entregue com fundamentação suficiente quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à parte. O SCR é arquivo de consumo para avaliação de risco e a notificação prévia é encargo do órgão mantenedor, conforme

a Súmula n. 359 do STJ. O reporte regular de dados ao SCR configura exercício regular de direito; ausente prova de ilicitude e de dano, não há dever de indenizar.

4. Rever as conclusões sobre inexistência de irregularidade e de dano exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3093412 - AL(2025/0429460-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCOS AURELIO LOUREIRO CORREIA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
AGRAVADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - AL014913
FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - BA068751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA DE ARQUIVO DE CONSUMO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. SÚMULA N. 359 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de indenização por danos morais fundada em inscrição de dados no SCR, sem notificação prévia.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e insuficiência de fundamentação; (ii) a instituição financeira tem o dever de notificar previamente o consumidor antes da inclusão de dados no SCR e se a ausência de comunicação enseja dano moral; (iii) há divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso especial.

3. Não se examinam alegações de violação de dispositivos constitucionais em recurso especial. A prestação jurisdicional é entregue com fundamentação suficiente quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido desfavorável à parte. O SCR é arquivo de consumo para avaliação de risco e a notificação prévia é encargo do órgão mantenedor, conforme

a Súmula n. 359 do STJ. O reporte regular de dados ao SCR configura exercício regular de direito; ausente prova de ilicitude e de dano, não há dever de indenizar.

4. Rever as conclusões sobre inexistência de irregularidade e de dano exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS AURÉLIO LOUREIRO CORREIA (MARCOS AURÉLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, de relatoria do Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES. NATUREZA DO SCR COMO CADASTRO DE CONSUMO. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO ATRIBUÍDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais alegadamente caracterizados na manutenção de inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem notificação prévia, pleiteando-se a fixação de indenização em valor não inferior a R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a inscrição de informações do Apelante no SCR configura ato ilícito passível de reparação por danos morais; (ii) verificar se era obrigação da instituição financeira Apelada notificar previamente o consumidor acerca da inclusão de suas informações no SCR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) possui natureza distinta de cadastros restritivos de crédito, sendo voltado à consolidação de informações sobre operações de crédito,

vencidas ou a vencer, para avaliação de risco pelas instituições financeiras, e não implica, por si só, registro negativo ou impeditivo de concessão de crédito.

4. A jurisprudência consolidada pelo STJ e por este Tribunal reconhece que apenas a inclusão indevida de informações no SCR, ou a imprecisão nos dados, configura ato ilícito capaz de gerar danos morais, o que não se verifica no caso, pois o Apelante não comprovou irregularidade nas informações fornecidas pela instituição financeira.

5. Consoante a Súmula 359 do STJ, cabe ao órgão mantenedor do cadastro (no caso, o Banco Central) a obrigação de notificar previamente o consumidor acerca da inclusão de informações, inexistindo tal dever em relação à instituição financeira.

6. A inclusão dos dados pela Apelada no SCR representa exercício regular de direito, conforme Resolução CMN n. 5.037/2022, que obriga as instituições financeiras a reportarem ao Banco Central informações acerca de operações de crédito, afastando qualquer conduta ilícita por parte da Apelada.

7. O dano moral não se presume *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração do ilícito e da lesão, ônus que o Apelante não cumpriu, inexistindo comprovação de constrangimento ou prejuízo concreto causado pela inscrição no SCR.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) não configura cadastro restritivo de crédito e sua utilização pelas instituições financeiras para reporte de dados ao Banco Central caracteriza exercício regular de direito.

A ausência de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de dados no SCR não gera obrigação de indenização por parte da instituição financeira, sendo a notificação responsabilidade do órgão mantenedor, nos termos da Súmula 359 do STJ.

A inclusão regular de dados no SCR, sem demonstração de ilicitude ou prejuízo, não enseja reparação por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11, e 98, §3º; Resolução CMN n. 5.037/2022, art. 4º; CDC, art. 43, §2º; Súmula 359 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

1.STJ, REsp n. 1.365.284/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 18/9/2014, DJe 21/10/2014.

2.TJAL, Apelação Cível n. 0702021-05.2022.8.02.0001, rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 1ª Câmara Cível, j. 17/08/2022.

3.TJ-SP, Apelação Cível n. 1023478-71.2020.8.26.0405, rel. Des. Gilberto dos Santos, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2021(e-STJ, fls. 248/249 – com destaques no original)

Nas razões do especial, MARCOS AURÉLIO alegou, além do dissenso jurisprudencial, violação dos arts. (1) 5º, XXXV, LV, da CF; (2) 489, § 1º, 1.022, 1.025, do CPC, ao sustentar a negativa da prestação jurisdicional, consistente em omissão e

obscuridade quanto ao dever de notificação prévia e a natureza jurídica do SCR; (3) 43, § 2º, do CDC, por ser da instituição financeira o dever de comunicação prévia ao consumidor sobre a inclusão de dados no SCR, motivo pelo qual a inscrição, sem prévia comunicação, enseja a reparação por danos morais (e-STJ, fls. 264-288)

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 374-382).

É o relatório

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar, na parte conhecida.

Da reconstituição fática

De acordo com a moldura fática dos autos, MARCOS AURÉLIO ajuizou ação de indenização por danos morais contra BRADESCO, alegando que seus dados foram mantidos no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem notificação prévia, motivo pelo qual pediu reparação mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade do reporte de informações ao SCR, a ausência de prova de ilicitude e a inexistência de demonstração de dano.

Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve a improcedência, negando provimento ao recurso, uma vez que o SCR é banco de dados público de consumo para avaliação de risco; que só a inclusão indevida ou imprecisa pode gerar dano moral; que a notificação prévia é responsabilidade do órgão mantenedor, conforme a Súmula n. 359 do STJ, e que BRADESCO atuou em exercício regular de direito, sem prova de prejuízo concreto ao autor. Majorou os honorários advocatícios a 11% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Os embargos de declaração opostos por MARCOS AURÉLIO foram rejeitados, com reafirmação de que não havia omissão, contradição ou obscuridade, e com transcrição dos trechos do acórdão que enfrentaram os pontos sobre natureza do SCR e notificação prévia, mantendo a conclusão pela inexistência de dever de indenizar.

Na sequência, MARCOS AURÉLIO interpôs recurso especial, conforme relatório supra.

(1) Da ofensa ao art. 5º, XXXV, LV, da CF

Na estreita via do recurso especial, não se mostra possível a análise da alegada violação do art. 5º, XXXV, LV, da CF, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 723.323/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 22/9/2015, DJe 25/9/2015 – sem destaques no original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não cabe a análise de afronta a matéria constitucional, ainda que com intuito de questionamento.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(EDcl no AREsp 550.307/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/11/2014, DJe 11/11/2014 – sem destaques no original)

(2) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas se pronunciou, de forma fundamentada, sobre os temas relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte recorrente, consignando expressamente que o SCR não se caracteriza como um cadastro restritivo de crédito, não sendo

propriamente um fato negativo em si a consignação do nome do consumidor e que, diante do posicionamento desta Corte em isentar o BACEN da responsabilidade de proceder à prévia notificação do consumidor, mesmo diante da consequência secundária de restrição ao crédito decorrente da operacionalização da política regulatória do sistema financeiro, reconheceu a existência de um vácuo jurídico no que concerne a quem caberia o dever de notificação do consumidor, ou mesmo a existência de obrigatoriedade desta comunicação.

Confirmam-se, a propósito, trechos do acórdão recorrido:

*A princípio, necessário ponderar que o **SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central** - não se caracteriza propriamente como um cadastro restritivo de crédito, na medida em que este dota de informações positivas e negativas acerca das operações de crédito firmadas pelos consumidores junto às instituições financeiras, sejam vencidas ou a vencer.*

9. Desta forma, é de se concluir que a consignação do nome do consumidor no SCR não é um fato negativo em si, não impedindo que o cliente pleiteie crédito às instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na decisão da instituição em conceder o crédito.

10. Contudo, em virtude de possuir aptidão de restringir a obtenção de crédito por parte do consumidor, o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR), a despeito de se tratar de banco de dados de caráter público e exigir um tratamento diferente dos cadastros de inadimplentes, como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa, deve ser avaliado como legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, assim como os demais cadastros de proteção, porque visam a diminuição do risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.

[...]

18. Por fim, tenho que melhor sorte não assiste à Apelante, ao fundamentar sua irresignação no suposto descumprimento, por parte da Apelada, de seu dever de notificar o devedor antes de proceder à inscrição de seus dados no referido sistema de informação de crédito – SCR.

*19. Isso porque, consoante entendimento cristalizado pela **súmula n. 359 do Superior Tribunal de Justiça**, "cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".*

20. Assim, não caberia à instituição financeira Apelada a obrigação de notificar o consumidor sobre a abertura do cadastro em questão, mas sim a seu órgão mantenedor (súmula 359 do STJ). 21. Com efeito, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp n. 1.626.547/RS – no sentido de isentar o BACEN da responsabilidade de proceder à prévia notificação do consumidor, mesmo diante da consequência secundária de restrição ao crédito decorrente da operacionalização da política

regulatória do sistema financeiro – é de se reconhecer a existência de um vácuo jurídico no que concerne a quem caberia o dever de notificação do consumidor, ou mesmo a existência de obrigatoriedade desta comunicação.

22. De toda sorte, por vislumbrar inexistir embasamento legal e/ou jurisprudencial apto a atribuir a responsabilidade à instituição financeira Demandada pela (ausência de) prévia comunicação do consumidor no caso em apreço, entendo que deve ser mantida a sentença objurgada, neste ponto (e-STJ, fls. 252/253 e 257 – sem destaques no original)

Desse modo, ficou esclarecido sobre a natureza jurídica da SCR, bem como sobre o dever de notificar.

Pelo que se vê, na verdade, é a irresignação da parte recorrente com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de negativa da prestação jurisdicional, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, diante da ausência de vícios.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no ARESP 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 1º/9/2014.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO. OFENSA A COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

[...]

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.846.425/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original)

Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, 1.022 do CPC.

(3) Da suscitada configuração de ato ilícito passível de indenização e dissenso jurisprudencial

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, manteve a decisão recorrida, porque comprovada a legitimidade das informações prestadas, não caberia ao banco credor o dever de notificar previamente o consumidor, de forma a não existir qualquer ato ilícito praticado pela parte adversa, sendo o cadastro no SCR mero exercício regular de direito, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

Desta feita, uma vez comprovada a legitimidade das informações prestadas, bem como que não caberia ao banco credor o dever de notificar previamente o consumidor, entendendo não existir qualquer ilicitude praticada pela parte Ré, sendo o cadastro da Autora no sistema de informações de crédito do Banco Central verdadeiro exercício regular de um direito, o que, como consignado pela

magistrada singular, afasta a pretensão autoral de indenização por danos morais (e-STJ, fls. 260 – sem destaques no original)

De fato, esta Corte já se manifestou no sentido de que a legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta ilícita, o que afasta a pretensão de indenização por danos morais.

Ademais, para alterar a conclusão a que chegou o Colegiado estadual, no sentido da não ocorrência do dano moral, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). ANOTAÇÃO JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE CONDOTA ANTIJURÍDICA. DEVER DE INDENIZAR. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A legítima inscrição e manutenção de anotação em sistema de informação de crédito não configura conduta antijurídica.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas fáticas firmadas no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.468.974/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 – sem destaques no original)

Quanto ao dissenso jurisprudencial, destaque-se que esta Corte firmou o entendimento de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito, veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 19/6/2023, DJe de 22/6/2023 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.093.412 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0429460-4

Número de Origem:

07047162920228020001 7047162920228020001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO LOUREIRO CORREIA

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321

AGRAVADO : BANCO BRADESCO CARTÕES S.A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - AL014913

FELIPE D'AGUIAR ROCHA FERREIRA - BA068751

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 30 de março de 2026